CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ CMPV/GVPBL/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Complementar n°1408/2025

DATA: 18/09/2025

HORA: 10h:30min

"Regulamenta, no Município de Porto Velho, a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta intermediado por aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere no inciso IV, art. 87, da Lei Orgânica de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei Complementar regula, no âmbito do Município de Porto Velho, a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta, quando intermediado por aplicativos, sítios eletrônicos ou plataformas tecnológicas de comunicação em rede.

§1º O serviço será prestado por condutores que atendam aos requisitos desta Lei e veículos em conformidade, observada a legislação federal aplicável.

§2º A presente Lei Complementar não institui regime de credenciamento, autorização, licenciamento ou controle prévio de empresas provedoras de aplicativos ou plataformas tecnológicas; limita-se à disciplina do uso do viário urbano, da segurança viária e do exercício da atividade pelo condutor e veículo, sem prejuízo de instrumentos de cooperação voluntária previstos nesta Lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Condutor: pessoa física habilitada na categoria "A", que atenda aos requisitos desta Lei e exerça a atividade de transporte por aplicativo de forma independente, sem vínculo empregatício com a plataforma de intermediação;

II – Veículo em conformidade: motocicleta que atenda os requisitos de segurança, idade e equipamentos fixados nesta Lei e em regulamento;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

III – Plataforma de intermediação: serviço eletrônico que conecta usuários e condutores para a execução do serviço descrito no art. 1º, sem ingerência sobre a atividade

IV – Usuário: pessoa física ou jurídica que solicita viagem por intermédio de plataforma;

V – SEMTRAN: órgão gestor responsável pela fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei;

VI – UPF: Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (ou índice municipal que vier a substituí-la), utilizada como referência monetária para multas e demais valores previstos nesta Lei.

Art. 3º – São objetivos desta Lei Complementar:

I – assegurar a segurança viária e o bem-estar do usuário;

II – incentivar competição, inovação e livre iniciativa, sem monopólios locais;

III – garantir proteção de dados pessoais e transparência na cooperação com o Poder Público.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º – O serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta será exercido por condutores que atendam aos requisitos desta Lei e utilizem veículos em conformidade com as normas de segurança.

Art. 5º – Compete à SEMTRAN, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento dos requisitos desta Lei pelos condutores e veículos, podendo manter banco de dados interno para fins de acompanhamento e planejamento da mobilidade urbana, vedada a exigência de cadastro prévio como condição para o exercício da atividade.

Art. 6º – Requisitos mínimos para o condutor:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – 2 (dois) anos de habilitação “A”;

III – aprovação em curso especializado exigido pela legislação federal aplicável;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

IV – Carteira Nacional de Habilitação com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”;

V – certidões criminais atualizadas;

VI – comprovação de residência em Porto Velho.

§1º É vedado o transporte em desacordo com as restrições etárias e de segurança estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º O condutor deverá portar, durante o exercício da atividade, a Carteira Nacional de Habilitação com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”, bem como os documentos obrigatórios do veículo e os comprovantes de seguros previstos nesta Lei.

Art. 7º – Requisitos mínimos para o veículo:

I – motocicleta com até 10 (dez) anos de fabricação;

II – potência mínima de 100 cc;

III – licenciamento como veículo de aluguel, quando aplicável;

IV – sujeição a vistoria pela SEMTRAN quando houver indícios de irregularidade ou risco à segurança viária;

V – equipamentos de segurança: antena corta-pipa, mata cachorro, dispositivo de proteção do escapamento;

VII – 2 (dois) capacetes com viseira em bom estado;

Parágrafo único. A SEMTRAN poderá detalhar, por portaria, o padrão visual do dístico e do colete, respeitadas as normas federais.

Art. 8º– Os veículos utilizados na atividade estarão sujeitos à fiscalização da SEMTRAN, que poderá exigir inspeção extraordinária sempre que houver indícios de irregularidade ou risco à segurança viária.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO POR APLICATIVO

Art. 9º – A utilização de aplicativos ou plataformas para intermediar viagens não dispensa o condutor do cumprimento integral desta Lei.

Art. 10º — No exercício da competência regulatória e da execução desta Lei, a Administração Pública Municipal não poderá instituir exigências de credenciamento,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

autorização ou licença prévia para as empresas provedoras de aplicativos ou plataformas tecnológicas, limitando-se à disciplina do uso do viário urbano, da segurança viária e das condições do condutor e do veículo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 11 – A SEMTRAN poderá disponibilizar serviços eletrônicos públicos (consulta via QR Code/API gratuita) para validação em tempo real de informações sobre o condutor e o veículo, facultada a adesão voluntária das plataformas, sem qualquer exclusividade.

Art. 12 – As plataformas poderão exibir informações relativas ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei, vedada a retenção de dados pessoais além do necessário à prestação do serviço, nos termos da legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO IV
DIREITOS E DEVERES

Art. 13 – São deveres do condutor:

I – transportar apenas 01 (um) passageiro por viagem;

II – ofertar touca higiênica descartável;

III – utilizar colete com faixas refletivas;

IV – manter o veículo limpo e em bom estado;

V – recusar viagens que exponham a risco o passageiro ou violem a lei;

VI – respeitar os pontos oficiais e a sinalização;

VII – manter ativos os seguros exigidos.

Art. 14 – São direitos do usuário:

I – informação clara sobre preço estimado, identificação do condutor e do veículo;

II – fornecimento de recibo eletrônico ao término da viagem;

III – canal de atendimento para reclamações junto à plataforma;

IV – transporte com EPIs e itens obrigatórios fornecidos.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DA COOPERAÇÃO COM PLATAFORMAS

Art. 15 – Compete à SEMTRAN, no âmbito de suas competências já estabelecidas, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo:

I – realizar blitze e vistorias;

II – requisitar, mediante ofício circunstanciado e com fundamento legal, dados não pessoais e agregados para planejamento de mobilidade (origem/destino, horários, volumes), preservado o sigilo;

III – celebrar acordos de cooperação com plataformas para envio voluntário de dados agregados ou para integração com as APIs públicas de validação.

§1º É vedada a exigência de dados pessoais identificáveis dos usuários, salvo por ordem judicial ou quando estritamente necessários para apuração de ilícitos, observada a legislação aplicável.

§2º As solicitações de dados observarão princípios de necessidade, finalidade e minimização.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 16 – Constituem infrações administrativas:

I – exercer a atividade sem atender aos requisitos desta Lei;

II – não portar ou ocultar os documentos obrigatórios previstos nesta Lei;

III – veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

IV – ausência de EPIs obrigatórios;

V – recusar apresentação de documentos à fiscalização;

VI – burlar o sistema de verificação eletrônica;

VII – transportar passageiro em desacordo com as normas de segurança.

Art. 17 – Sanções aplicáveis, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – multa:

a) leve – 2 (duas) UPF;

b) grave – 5 (cinco) UPF;

c) gravíssima – 15 (quinze) UPF;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

III – Suspensão temporária do exercício da atividade, de 30 a 180 dias, dentro do território municipal;

IV –Impedimento definitivo do exercício da atividade no município.

§1º A reincidência em infração grave no período de 12 (doze) meses implicará suspensão mínima de 60 (sessenta) dias.

§2º A cassação ocorrerá, dentre outras hipóteses, em caso de fraude documental, uso de veículo sem condições de segurança ou condenação por crime relacionado ao exercício da atividade.

Art. 18 – As multas previstas nesta Lei Complementar são expressas em Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho – UPF (ou índice municipal que vier a substituí-la) e serão automaticamente atualizadas na mesma periodicidade e pelos mesmos critérios de atualização da UPF, dispensada edição normativa específica. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de agravamento e atenuantes, regras de reincidência e conversão pedagógica, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 19 – O Poder Executivo promoverá, no âmbito de suas competências, campanhas periódicas de educação para o trânsito voltadas à segurança do transporte por motocicletas, inclusive sobre uso correto de capacetes e antenas corta-pipa.

Art. 20 – As plataformas poderão disponibilizar canais de acessibilidade e informação clara para pessoas com deficiência visual, incentivando recursos de leitura de tela e mensagens de áudio, sem exigência de padrão tecnológico específico.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Os permissionários do serviço municipal de mototáxi poderão, opcionalmente, realizar corridas por meio de aplicativos, desde que:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

I – cumpram integralmente os requisitos de segurança, equipamentos e EPIs previstos nesta Lei para o serviço de passageiros por aplicativo;

II – observem as regras de fiscalização, infrações e sanções desta Lei quando estiverem atuando por aplicativo.

Parágrafo único. A adesão à intermediação por aplicativo não altera o regime jurídico do serviço de mototáxi, não confere exclusividade de área ou ponto e não dispensa o cumprimento das normas locais aplicáveis ao serviço tradicional.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, inclusive quanto aos modelos de equipamentos de segurança, fluxos de fiscalização eletrônica e procedimentos de vistoria, preferencialmente no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23 – A nulidade de qualquer dispositivo não prejudicará os demais.

Art. 24 – Esta Lei Complementar não institui taxa, preço público, tarifa, contribuição ou qualquer outra espécie tributária. Qualquer cobrança dessa natureza dependerá de lei específica.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 15 de setembro de 2025.

PASTOR BRUNO LUCIANO
VEREADOR - PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar, no Município de Porto Velho, a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta quando intermediado por aplicativos ou plataformas digitais.

A atividade já é uma realidade consolidada no cotidiano urbano da capital, utilizada diariamente por trabalhadores, estudantes e cidadãos em geral como uma alternativa rápida, acessível e eficiente de mobilidade. No entanto, a ausência de regras claras gera lacunas que podem comprometer a segurança viária, a proteção do usuário e o ordenamento do uso do viário público, além de limitar a atuação do Poder Público em sua função fiscalizatória.

A proposta observa as competências constitucionais do Município, previstas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à organização do trânsito local, mobilidade urbana e uso do viário público. Não se pretende regular a atividade econômica das plataformas, que permanece livre, mas apenas disciplinar aspectos relativos ao condutor, ao veículo e à segurança do transporte por motocicleta, preservando integralmente a livre iniciativa e a concorrência leal.

Este projeto não cria qualquer tipo de credenciamento, apenas estabelece requisitos objetivos de segurança e mecanismos de fiscalização municipal, garantindo o equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção do interesse público

Entre os principais pontos, destacam-se os requisitos mínimos para condutores e veículos, como tempo mínimo de habilitação, curso especializado, observação EAR na CNH, contratação de seguros obrigatórios e uso de equipamentos de proteção individual. No caso dos veículos, exigem-se padrões mínimos de segurança, como limite de idade, potência adequada, antena corta-pipa, protetores laterais e escapamento protegido. Tais medidas estão em harmonia com a legislação federal de trânsito e visam elevar a segurança dos usuários e de terceiros.

No campo da fiscalização, a SEMTRAN exercerá sua competência para verificar o cumprimento da lei, inclusive com possibilidade de requisitar dados agregados de mobilidade para fins de planejamento urbano, sempre em respeito à

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

legislação de proteção de dados pessoais. As sanções previstas são proporcionais e pedagógicas, variando de advertência a multa, suspensão temporária do exercício da atividade e, nos casos mais graves, impedimento definitivo de atuação no Município.

O Projeto contempla ainda ações de educação para o trânsito, com campanhas periódicas de conscientização sobre o uso seguro das motocicletas, bem como medidas de acessibilidade, incentivando que as plataformas ofereçam recursos adequados para pessoas com deficiência visual.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de integração facultativa dos mototaxistas aos aplicativos, permitindo que essa categoria também utilize a tecnologia para ampliar sua oferta de serviços, sem alteração do regime jurídico próprio.

Além dos aspectos jurídicos e técnicos, é importante ressaltar que o presente Projeto também atende a uma demanda social concreta, decorrente do crescimento exponencial do uso de aplicativos de mobilidade em Porto Velho. A ausência de regramento específico gera insegurança tanto para os condutores, que ficam sem parâmetros claros para exercer sua atividade, quanto para os usuários, que não possuem garantias mínimas de qualidade e segurança. Com a aprovação desta Lei, o Município passa a oferecer um marco normativo que protege a população, organiza o espaço urbano e fortalece a confiança nesse modelo de transporte.

Do ponto de vista social, este Projeto busca equilibrar inovação tecnológica, segurança viária e proteção ao usuário, fortalecendo a capacidade do Município de organizar a mobilidade urbana e reduzir acidentes. Para a população, os benefícios são evidentes: viagens mais seguras, condutores mais preparados, veículos fiscalizados e maior confiabilidade no serviço prestado.

Por fim, reafirma-se o princípio da neutralidade tributária, ao prever expressamente que não se institui taxa, preço público ou tarifa, cabendo eventual cobrança apenas mediante lei específica.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei Complementar é juridicamente adequado, socialmente necessário e politicamente oportuno, representando um avanço importante para a mobilidade urbana de Porto

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

Velho, em consonância com a legislação estadual e os princípios constitucionais da segurança, eficiência e livre iniciativa.

Submeto, assim, o Projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que contará com o apoio e aprovação desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 15 de setembro de 2025.

PASTOR BRUNO LUCIANO

VEREADOR - PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268

Assinado por **Bruno Luciano Do Couto Araújo** - Vereador - Em: 15/09/2025, 15:42:08

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 43FA0268